



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.692 - PR (2014/0237335-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA CARLOS DIAS
AGRAVADO : MÁRIO CEZARIO DIAS
AGRAVADO : MARIA LUZINETE SANTOS CORREA
AGRAVADO : BENEDITO CORRÊA
AGRAVADO : MAURINA CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : JOANA CARLOS PEGO
AGRAVADO : GENÉSIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : LEOCÁDIA DZIWULSKI DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : LEONARDA DZIWULSKI
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MATTEI
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

2. Consoante jurisprudência do STJ, a revisão de indenização por danos morais só é possível em Recurso Especial quando o valor arbitrado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que, tendo em vista as circunstâncias específicas expostas no acórdão recorrido, não se configura nos autos.

3. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.692 - PR (2014/0237335-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA CARLOS DIAS
AGRAVADO : MÁRIO CEZARIO DIAS
AGRAVADO : MARIA LUZINETE SANTOS CORREA
AGRAVADO : BENEDITO CORRÊA
AGRAVADO : MAURINA CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : JOANA CARLOS PEGO
AGRAVADO : GENÉSIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : LEOCÁDIA DZIWULSKI DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : LEONARDA DZIWULSKI
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MATTEI
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 385-387, e-STJ) que conheceu do Agravo previsto no art. 544 do CPC e, em seguida, negou seguimento ao Recurso Especial em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores do cabimento do mencionado recurso pela hipótese prevista no art. 105, III, "c", da CF/88.

No Regimental, o agravante sustenta, em suma (fl. 391, e-STJ):

Nessas condições, permite-se o agravante ponderar, com a necessária, que se apresentam na petição recursal elementos suficientes para a comprovação de divergência no tocante à mensuração pecuniária do dano extrapatrimonial, demonstrando-se que, embora ambas envolvam reparação devida pela morte de pai de família resultante da chamada *faute du service*, na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se arbitrou a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada herdeiro, enquanto na decisão paradigma foi ela estimada em R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.692 - PR (2014/0237335-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.01.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão.

Quanto à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ademais, consoante jurisprudência do STJ, a revisão de indenização por danos morais só é possível em Recurso Especial quando o valor arbitrado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que, tendo em vista as circunstâncias específicas expostas no acórdão recorrido, não se configura nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO, POSTULANDO A REDUÇÃO DO RESPECTIVO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, quantum que não merece alteração, por consentâneo com o contexto fático delineado no acórdão do Tribunal de origem e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 164.837/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

3. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de 10 salários mínimos, arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos pela parte recorrida, diante da ausência de leito em UTI. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 593.203/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, em decorrência do exposto, que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA "C". CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VALIDADE.

1. Hipótese na qual se discute direito à pensão especial de ex-combatente quando de missões de vigilância no litoral.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que "o demandante juntou certidão de f. 13 na qual consta que o mesmo se deslocou de sua sede, (...) de forma que a sua condição de ex-combatente, a fazer jus aos benefícios consagrados pelo art. 53, do ADCT, está devidamente caracterizada". A revisão de tal premissa fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália.

4. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1408519/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas n°s 211 do STJ e 282 do STF.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

4. O conhecimento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III da Constituição exige a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, in casu, não foi demonstrado.

5. *O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.*

6. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1117690/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 28/04/2010, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0237335-7

AgRg no
AREsp 580.692 / PR

Números Origem: 10147790 1014779001 1014779002 11151920068160004 201200266826 29560

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEFA CARLOS DIAS
AGRAVADO	: MÁRIO CEZARIO DIAS
AGRAVADO	: MARIA LUZINETE SANTOS CORREA
AGRAVADO	: BENEDITO CORRÊA
AGRAVADO	: MAURINA CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOANA CARLOS PEGO
AGRAVADO	: GENÉSIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: LEOCÁDIA DZIWULSKI DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	: LEONARDA DZIWULSKI
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ MATTEI
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEFA CARLOS DIAS
AGRAVADO	: MÁRIO CEZARIO DIAS
AGRAVADO	: MARIA LUZINETE SANTOS CORREA
AGRAVADO	: BENEDITO CORRÊA
AGRAVADO	: MAURINA CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOANA CARLOS PEGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GENÉSIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : LEOCÁDIA DZIWULSKI DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : LEONARDA DZIWULSKI
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MATTEI
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.